FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL

— Com base no Ato Institucional n.º 2, de 1965, tinha o Presidente da República competência para demitir funcionários estaduais e municipais.

— Interpretação do art. 173 da Constituição.

Hercílio Alexandre da Luz *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 17.843 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, denegar a segurança, à unanimidade de votos.

Brasília, 29 de maio de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Insurge-se Hercílio Alexandre da Luz, através do presente mandado de segurança, contra ato do então Presidente da República, o Exmo. Sr. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que o demitiu, por decreto de 26/12/66, do cargo que ocupava, de Oficial do Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Afirma o requerente ser arbitrário e violento o aludido ato, com suposta base no parágrafo único do art. 14 do Ato Institucional n.º 2, e, referindo-se a um cargo que nunca ocupou, o de 3.º Tabelião de Notas e Ofícios da 2.ª Circunscrição do Registro de Joinville. Embora aluda o respectivo decreto, que se acha fotocopiado a fls. 3, à audiência, a respeito, do Conselho de Segurança Nacional e tendo em vista o contido no Processo 31.811, de 1966, do Ministério da Justiça e Negócos Interiores, ignora o impetrante o teor daquele pronunciamento e o conteúdo do mencionado processo n.º 31.811/66.

Sustenta, ademais, com referência ao art. 173, item I, das Disposições Gerais e Transitórias da vigente Constituição Federal, que só os atos lastreados nos Atos Institucional e Complementares, praticados pelo Govêrno Federal é que foram aprovados e excluídos da apreciação judicial, não aquêles praticados em desacôrdo com os referidos atos, tal como sucede com o impugnado.

Imperiosa, assim, quanto ao mérito, a concessão do *writ* impetrado, a fim de que seja o impetrante reintegrado no cargo que ocupava, desde que não tinha o Sr. Presidente da República o direito de interferir na esfera de competência dos Estados, e, tampouco, o de derrogar o princípio da Federação. A tal ponto o respeito a êste princípio, que o citado art. 7.º do Ato Institucional, no seu § 2.º, sòmente permite a

demissão de funcionário municipal por Ato do Governador do Estado e mediante proposta do Prefeito Municipal.

Manifesta, por essa forma, nulidade do ato impugnado, por vício de competência, que não pode o *writ* impetrado deixar de ser concedido, para que o requerente seja reintegrado no cargo vitalício que ocupava, de Oficial do Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, com todos os direitos e vantagens, como se em efetivo exercício estivesse.

Distribuído o processo ao Exmo. Senhor Minstro Lafayette de Andrada, determinou S. Exa., fôsse ouvida a alta autoridade impetrada, que prestou informações a fls. 18 e seguintes.

Oficiando a fls. 22, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República:

"1. Opinamos no sentido de que seja denegada a presente segurança, pois o ato impugnado foi praticado pelo Govêrno Federal com base no Ato Institucional n. 2 e está, assim, excluído de apreciação judicial.

2. A Procuradoria-Geral da República reporta-se, por outro lado, às bem elaboradas informações prestadas pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. Anor Butler Maciel."

Afinal, vieram-me conclusos os autos em virtude da aposentadoria do Sr. Ministro Lafayette de Andrada e do impedimento declarado a fls. 26 pelo eminente Ministro Luiz Gallotti.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Há, efetivamente, um equívoco no ato que demitiu o impetrante do cargo que ocupava, que foi, a princípio, o de Oficial da 2.ª Circunscrição do Registro Civil de Joinville e depois passou a ser o de Oficial do Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição da mesma Comarca, enquanto que o ato de demissão alude ao cargo de 3.º Tabelião de Notas e Ofícios da 2.ª Circunscrição do Registro de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Trata-se, porém, de simples engano na denominação do cargo que o impetrante realmente ocupava, tanto assim que dêsse cargo, que era o de Oficial do Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição de Joinville, do qual foi demitido e afastado, é que êle pretende, agora, ser reintegrado.

No mais, afigura-se incontroverso que o ato contra o qual se rebela o paciente se acha a coberto de apreciação por parte do Poder Judiciário, conforme se acha expresso no art. 173 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31/3/64, assim como:

I — pelo Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais."

Ora, do Decreto fotocopiado a fls. 10 acha-se bem claro que o ato impugnado é do Govêrno Federal, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sendo seu fundamento o art. 14, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65, que dispunha:

"Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido, o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incom-

patibilidade com os objetivos da Revolução."

Como se verifica, não se vislumbra aí a distinção a que se apega o impetrante, de que aquêle preceito só podia abranger o funcionalismo federal. Ao contrário, como bem aduz nas informações de fls. 19 e seguintes, o Manifesto "À Nação", preâmbulo do citado Ato Institucional n.º 2, individualiza o Presidente da República como Chefe de Govêrno Revolucionário, cabendo-lhe, por essa forma, julgar da incompatibilidade com os objetivos da revolução.

Com tais considerações, também cai por terra a alegação de incompetência do impetrado para demitir funcionários estaduais e municipais, ressaltando as informações que o art. 15 do mencionado Ato Institucional n.º 2, que complementa o de n.º 14, facultando a cassação de direitos políticos, menciona, de expresso, os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, sujeitos à cassação.

Em face de todo o exposto, inexistindo o alegado direito líquido e certo do impetrante, de ver-se reintegrado no cargo que ocupava, o meu voto denega a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 17.843 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqte., Hercílio Alexandre da Luz (Adv., Bento Affonso Pires Rubião). Reqdo., Exmo. Sr. Presdente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente. Impedido, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso.